



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15254.000113/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.579 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/05/2005

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente, que não tenha causado preterição do direito de defesa do contribuinte.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DOS VALORES

A alegação de pagamento e de parcelamento de parte dos débitos deve restar comprovada pela Recorrente. Na hipótese de lançamento considerando o abatimento de tais valores (pagos e parcelados), não merece reforma o Auto de Infração.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada e, no mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152/168) interposto pelo Contribuinte ("Recorrente"), em face do acórdão nº 09-36855 proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 143/146), que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o interessado foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$ 114.557,19 e de Cofins no valor total de R\$ 516.850,56 em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/49;

A empresa apresenta impugnação (fls. 68/74) na qual alega, em síntese, que:

1) "Do vício de formalidade do auto de infração: De forma alguma um auto de infração pode se resumir aos valores de base de cálculo e alíquotas, com apuração do tributo seguido dos juros de mora e da multa. Sendo estes autos de infração, ora impugnados, resultado de um trabalho de fiscalização detalhado, tendo envolvido diversas diligências, era bastante razoável que estes autos de infração viessem acompanhados de relatórios, demonstrativos pormenorizados, listagens, laudos e demais comprovações do levantamento efetuado. Assim, há um vício insanável no procedimento de fiscalização, provocando a completa nulidade dos atos posteriores";

2) "o contribuinte foi intimado para apresentar uma extensa lista de informações, com prazo exíguo para o efetivo cumprimento da obrigação imposta pela fiscalização";

3) "Ao apontar quais os valores devidos para os tributos sob verificação, o trabalho fiscal deixou de excluir os valores pagos quando da fiscalização que abarcou os exercícios de 2003 a 2008, encerrada em janeiro de 2009. No auto de infração resultante daquela fiscalização a empresa ora impugnante recolheu valores para o Cofins e PIS referente ao exercício de 2005. Este auto de infração não foi impugnado, sendo pago integralmente na data de vencimento. Isto fica demonstrado na cópia do auto de infração juntado com esta defesa";

4) "Outro ponto, a empresa aderiu ao PAEX da MP 303 declarando e confessando valores referentes ao Cofins e PIS de 2005 quando da consolidação do saldo devedor. Este parcelamento encontra-se em total regularidade, com parcelas pagas

Em sua decisão, a DRJ-FNS houve por bem indeferir o pedido da Recorrente, sob o entendimento manifestado na ementa do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não se considera lançado de ofício os valores excluídos da contribuição pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos citados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O Auto de Infração que originou o presente processo administrativo é oriundo da divergência de informações declaradas pela Recorrente no DACON e na DCTF.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente rebate os termos da autuação pautando-se (i) na nulidade do auto de infração, por entender não ter sido lavrado nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, e (ii) na quitação dos valores exigidos, tanto na modalidade pagamento, quanto na modalidade parcelamento.

Analisando, inicialmente, a preliminar alegada pela Recorrente. Vejamos.

Ao examinar os autos noto que todos os atos foram praticados em conformidade com o Decreto 70.235/72 e, conforme destacado no acórdão recorrido, sem preterição do direito de defesa da Recorrente.

Tal constatação é tão verdadeira que a Recorrente se insurgiu contra os termos da autuação, tanto em sua Impugnação quanto no recurso ora analisado,

Destaco, ainda em relação a este ponto, que o Auto de Infração foi lavrado por Autoridade Competente.

Inexiste, portanto, hipótese que pode ensejar a nulidade do lançamento (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72), motivo pelo qual afastado a preliminar arguida pela Recorrente e passo a analisar o mérito.

A Recorrente alega ter quitado todos os valores exigidos no Auto de Infração, tanto pelo pagamento, quanto pelo parcelamento.

Inicialmente, em relação ao montante que a Recorrente alega ter quitado pelo pagamento, noto que os processos administrativos relacionados por ela, tratam de débitos de PIS, período de apuração outubro/2005 (10972.000003/2009-56) e de COFINS, período de apuração fevereiro e agosto/2005 (10972.000004/2009-09).

Os débitos de PIS de outubro/2005 e de COFINS de agosto/2005 estão sendo exigidos naqueles processos e não guardam relação com os débitos aqui discutidos.

O lançamento de ofício do débito de COFINS de fevereiro/2005, já foi efetuado considerando o valor exigido nos autos do processo nº 10972.000004/2009-09, conforme ressalta a Autoridade Administrativa *“Ressaltamos que na apuração das diferenças da COFINS consideramos a compensação relativa ao período de apuração 28-02-2005, no valor de R\$ 14.428,96, tendo em vista que o mesmo fora lançado de ofício, mas já constava em DCTF”* (fls. 70/71).

Nesse sentido, entendo não assistir razão à Recorrente ao alegar já ter quitado parte dos valores, uma vez que, ao contrário do que afirma, não houve lançamento em duplicidade.

Já em relação ao montante que a Recorrente alega estar quitando via Parcelamento (“PAEX da MP 303”), ao examinar o extrato dos débitos parcelados (fls. 99/111), noto que a Autoridade Fiscal já abateu os valores incluídos no parcelamento pela Recorrente, desconsiderando-os, para fins da presente autuação (fls. 48).

Por tal motivo, entendo que o argumento da Recorrente em relação a este tópico também não deve prevalecer.

Por fim, irressignada, a Recorrente se insurge contra a multa aplicada, alegando ser confiscatória.

Neste ponto, importa salientar que, tendo em vista a insurgência da ora Recorrente contra determinação expressa de atos legais, levantando questões de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas emanadas, este Órgão Administrativo carece de competência para apreciar tais questões, o que implicaria no indevido afastamento da presunção de validade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, tendo inclusive pacificado o entendimento em relação ao tema com a edição da Súmula nº 02 abaixo transcrita:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade de auto de infração e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 15254.000113/2009-47
Acórdão n.º **3202-000.579**

S3-C2T2
Fl. 175

CÓPIA